SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539421 - PA (2023/0436065-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, a alegada ofensa aos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, bem como acerca do montante fixado a título de danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Com relação ao ônus da prova, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 373, I, do CPC, carecendo, portanto, de prequestionamento. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator

Documento eletrônico VDA49889067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c510a3e0-8553-4efc-9b14-43cfcc718f45

Documento eletrônico VDA49889067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/08/2025 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c510a3e0-8553-4efc-9b14-43cfcc718f45

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539421 - PA (2023/0436065-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ.
1. Consoante aludido na decisão agravada, a alegada ofensa aos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, bem como acerca do montante fixado a título de danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas.
2. Com relação ao ônus da prova, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 373, I, do CPC, carecendo, portanto, de prequestionamento. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 675):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 331-353):

> APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ATO ILÍCITO – FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME POR AGENTE DOS APELADOS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
>
> 1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais:
>
> 2. Cinge-se a controvérsia recursal à majoração da indenização por danos morais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerido para R$ 100.000,00 (cem mil reais) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
>
> 3. A questão principal gravita em torno da a indenização por danos morais ajuizada pelo apelante em face dos apelados, em que pleiteia reparação pela suposta falsa imputação de ter participado de assalto à agência do Banco do Brasil S. A., fato que culminou com sua detenção em seu local de trabalho pela Polícia Militar pelo período de 2h (duas horas) e 45min (quarenta e cinco minutos), com posterior liberação.
>
> 4. Instruem a inicial as imagens da detenção do autor em seu local de trabalho (ID 10495758 - Pág. 5-10), sendo incontroverso de que a informação de que este teria participado do assalto à agência do Banco do Brasil partira de agente de segurança privada da segunda ré que prestava serviços ao banco réu.
>
> 5. Em casos dessa natureza, é até desnecessária a prova do sentimento de dor, trauma e reprovação.
>
> 6. Restou suficientemente comprovado uma inconcebível situação de constrangimento, por ter sido o recorrente injustamente acusado de crime de roubo, havendo ofensa a ofensa aos seus direitos da personalidade, cabendo àqueles arcar com a indenização por danos morais.
>
> 7. Impõe-se destacar, ainda, nessa linha de raciocínio, o contido no art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual são também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
>
> 8. Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja tão alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar atos similares.

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

> 9. Especificamente na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.
>
> 10. Sopesando os transtornos, as inquietações, aflições e dissabores suportados pelo autor, e as circunstâncias do caso em comento, o montante de R$2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença se afigura insuficiente para os fins a que se destina, devendo ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelado.
>
> 11. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, assim, devem ser majorados com base no § 11, do art. 85 do Código de Processo Civil. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, em 3% (três por cento), totalizando o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.
>
> 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar o quantum indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelado, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da sentença atacada.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, "no presente caso, não se discute o reexame fático, mas sim a incorreção no julgamento da questão afeta aos artigos 373, inciso I do CPC e artigos 186, 884 e 927, do Código Civil" (fl. 688).

Aduz, ainda, ofensa ao art. 373, I, do CPC, visto que, somente em situações excepcionais, de hipossuficiência técnica da parte a cujo ônus competia, mostra-se possível a inversão do ônus da prova. Ressalta que não há nos autos nenhum elemento que demonstre ter o preposto da recorrente cometido algum ilícito.

Sustenta, outrossim, que (fl. 693):

> O Recorrido, conforme demonstrado alhures, não tem o direito à indenização por dano moral, pois não há que se cogitar de responsabilidade civil desta peticionária no caso vertente, quer pela ausência de ato ilícito, quer pela ausência de dano indenizável.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 699).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

Cinge-se a controvérsia a rever acórdão que manteve sentença condenatória de indenização por danos morais, e majorou o *quantum* indenizatório, em razão de reconhecimento de ato ilícito cometido por preposto da agravante.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, a alegada ofensa aos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, bem como acerca do montante fixado a título de danos morais, demandaria o reexame de fatos e provas.

Com efeito, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, ao majorar a indenização por danos morais já fixada na sentença, manifestou-se da seguinte maneira acerca do ato ilícito configurado e do valor da condenação (fls. 334-337):

> A questão principal gravita em torno da a indenização por danos morais ajuizada pelo apelante em face dos apelados, em que pleiteia reparação pela suposta falsa imputação de ter participado de assalto à agência do Banco do Brasil S. A., fato que culminou com sua detenção em seu local de trabalho pela Polícia Militar pelo período de 2h (duas horas) e 45min (quarenta e cinco minutos), com posterior liberação.
> Analisados os autos, verifico que instruem a inicial as imagens da detenção do autor em seu local de trabalho (ID 10495758 - Pág. 5-10), sendo incontroverso de que a informação de que este teria participado do assalto à agência do Banco do Brasil partira de agente de segurança privada da segunda ré que prestava serviços ao banco réu.
> Em casos dessa natureza, é até desnecessária a prova do sentimento de dor, trauma e reprovação.
> (...)
> A ocorrência da abordagem e a posterior constatação de que o autor não havia cometido o crime a ela imputado foram reconhecidas posteriormente pela Polícia Militar, não restam dúvidas de que o requerente teve sua honra e dignidade abaladas, em razão de ter sido tratada como suposta agente de roubo, sendo que não cometeu qualquer ilícito.
> Frisa-se que, neste caso específico, a conduta dos apelados, por meio de seus agentes, não pode ser vista como exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
> Assim, restou suficientemente comprovado uma inconcebível situação de constrangimento, por ter sido o recorrente injustamente acusado de crime de roubo, havendo ofensa a ofensa aos seus direitos da personalidade, cabendo àqueles arcar com a indenização por danos morais.
> (...)
> Especificamente na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve se pautar nos princípios da

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

> razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. Sopesando os transtornos, as inquietações, aflições e dissabores suportados pelo autor, e as circunstâncias do caso em comento, o montante de R$2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença se afigura insuficiente para os fins a que se destina, devendo ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada apelado, conforme se infere dos seguintes julgados:
> (...)

Modificar a conclusão exarada a origem, a fim de reconhecer, como pretende o recorrente, no sentido da inexistência de ato ilícito indenizável e da inobservância do art. 944 do Código Civil, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Ação de indenização por dano material e moral.
> 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes: i) à alegação de inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço de confecção do vestido de noiva, tampouco ausência de nexo causal entre a entrega do vestido e o dano supostamente sofrido pelas autoras, ora recorridas, ii) ao pedido de redução do valor da compensação pelos danos morais sofridos pelas recorridas e iii) à alegação de inexistência de configuração do dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.
> Precedentes.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.830.738/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Por fim, com relação ao ônus da prova, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 373, I, do CPC, carecendo, portanto, de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação ao referido dispositivo legal.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49302069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/08/2025 14:50:49
Código de Controle do Documento: d2479f86-1017-4d8d-90c0-42c6ccdc3009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.421 / PA

Número Registro: 2023/0436065-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016442220128140024 16442220128140024

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO	:	SILVANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEUDE FERREIRA PAXIÚBA - PA011625
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA49865424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:36:20
Código de Controle do Documento: 097f3abe-f2d3-41c7-9261-e125516a4199

ADVOGADO : MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:36:20
Código de Controle do Documento: 097f3abe-f2d3-41c7-9261-e125516a4199